

014. HABEAS CORPUS 0065994-77.2017.8.19.0000 Assunto: Progressão de Regime / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0176658-22.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00646495 - IMPTE: SILVIA RODRIGUES DA SILVEIRA SAVERIO(DP/ 860.765-7) PACIENTE: MICHAEL DO CARMO PEREIRA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS **Relator: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro GAB. DES PAULO BALDEZ QUINTA CAMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS nº 0065994-77.2017.8.19.0000 Relator: Desembargador Paulo Baldez Paciente: MICHAEL DO CARMO PEREIRA Impetrante: Silvia Rodrigues da Silveira Saverio (DP) Impetrado: Juízo da Vara de Execuções Penais DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de MICHAEL DO CARMO PEREIRA, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções Penais. Narra a impetrante, em resumo, que o paciente aguarda certificação dos autos desde 13/07/2017, quando a Defesa ingressou com pedido de extinção de CES. Afirma, ainda, que em 03/08/2017 a Defesa requereu a progressão de regime, pedido que também não foi apreciado pela autoridade coatora. Diz, ademais, que o juízo das execuções penais tem o prazo legal de 3 (três) dias para analisar os pedidos a ele submetidos após manifestação do Ministério Público, no mesmo período, sendo que tal prazo foi desrespeitado pela autoridade impetrada. Assim requer, inclusive liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora a apreciação do pedido defensivo no prazo legal de 03 (três) dias.

Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 19/35, dando conta do andamento do processo de execução e noticiando que foi declarada extinta a pena privativa de liberdade decorrente do processo 0311994-32.2009.8.19.0001, determinando-se a retificação do cálculo da pena, observando o quantum da pena imposta na nova condenação e a reincidência do apenado. Por fim, a autoridade esclarece que na mesma data foi indeferida a progressão de regime, visto que o apenado não preenchia o requisito objetivo para a concessão do benefício. Parecer da Procuradoria de Justiça a fls. 39, da lavra do Procurador Marcelo Rocha Monteiro, pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Feito este breve relato, DECIDO. De acordo com as informações extraídas do sistema informatizado da Vara de Execuções Penais - PROJUDI -, verifica-se que em decisão proferida em 04/12/2017 foi declarada extinta a pena privativa de liberdade decorrente do processo 0311994-32.2009.8.19.0001 e indeferido o pedido defensivo de progressão de regime, nos seguintes termos:

"1. O apenado teve o livramento condicional concedido em 08/12/2014, oportunidade que o tempo remanescente de pena era de 1 ano e 2 meses. De outro lado, expirado o período de prova, não houve suspensão do livramento, conforme prevê o artigo 145 da LEP, até porque o crime foi cometido após o decurso do tempo de pena. Encerrado o período de prova do livramento condicional, sem que tenha ocorrido suspensão ou revogação do benefício, impõe-se a extinção da pena privativa de liberdade desta CES decorrente do processo de nº 0311994-32.2009.8.19.0001, na forma do artigo 90 do Código Penal. Recolham-se os mandados de prisão porventura expedidos por esta CES, se for o caso. Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura, pois o apenado encontra-se preso em razão de outra EXP. ATUALIZEM-SE OS CÁLCULOS. Anote-se. Comunique-se. Intime-se. Certifique a serventia quanto à existência de eventual pena de multa cominada. Em caso negativo, dê-se baixa e archive-se. Em caso positivo, certifique se é exigível e se há CPF no processo. Caso não conste o CPF no processo, ainda que exigível, deixo de determinar a inscrição em dívida ativa, e JULGO EXTINTA A PENA DE MULTA, na forma do Memorando DEGAR/DICOB nº 146/2015, decorrente do Processo Administrativo nº 2015-097877. Se for inexigível, dê-se baixa e archive-se, observando-se que, desde logo, JULGO EXTINTA também a PENA DE MULTA. Defiro a isenção das despesas processuais, ante a presumível hipossuficiência do apenado. Após, dê-se baixa e archive-se. 2. Retifique, o cartório, o lançamento da pena referente à EXP da seq. 116 nos cálculos do sistema, atestado de pena e aba "processos criminais". Atualize-se o cálculo de pena, devendo ser observada a reincidência do penitente. 3. Quanto ao pleito defensivo (seq. 118) objetivando a progressão de regime, observa-se que o apenado não preenche o requisito objetivo para a concessão do benefício. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO ao apenado a progressão do regime FECHADO para o SEMIABERTO (...)".

Como se vê, a providência pleiteada - a análise dos requerimentos defensivos de extinção de CES e de progressão de regime - foi realizada pela autoridade impetrada, restando evidenciada, por conseguinte, a perda do objeto da presente impetração.

Em sendo assim, JULGO PREJUDICADO o pedido em razão da perda de seu objeto, o que faço com fulcro no artigo 932 do Novo Código de Processo Civil c/c artigos 3º e 659, ambos do Código de Processo Penal.

P.R.I. Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça e, após, archive-se.
Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2018. PAULO BALDEZ Desembargador Relator PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903

015. HABEAS CORPUS 0066680-69.2017.8.19.0000 Assunto: Receptação / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL CENTRAL DE CUSTODIA Ação: 0294016-61.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00652738 - IMPTE: ERLANDE NUNES FILGUEIRA OAB/RJ-105793 PACIENTE: DAYVIDSON ROSSI SANTOS MENDES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE AUDIENCIA DE CUSTODIA DA COMARCA DA CAPITAL CORREU: JOSE CARLOS CORREA DA SILVA CORREU: LEONARDO PINTO DA SILVA **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público DECISÃO: HABEAS CORPUS PROCESSO Nº 0066680-69.2017.8.19.0000 IMPETRANTE: DR. ERLANDE NUNES FILGUEIRA PACIENTE: DAYVIDSON ROSSI SANTOS MENDES AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE AUDIENCIA DE CUSTODIA DA COMARCA DA CAPITAL RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA HABEAS CORPUS. PEDIDO DE APRECIÇÃO DO PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUERIMENTO DEFERIDO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de DAYVIDSON ROSSI SANTOS MENDES, apontando como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE AUDIENCIA DE CUSTODIA DA COMARCA DA CAPITAL. Narra o impetrante que: "a) O paciente encontra-se preso, recolhido na casa de custódia, aguardando transferência para um dos complexos penitenciários da Capital do Rio de Janeiro, por Decreto de Prisão Preventiva, do Dº. Juiz da Audiência de Custódia, desta Comarca da Capital; b) Contra o paciente consta por força do REGISTRO DE OCORRÊNCIA, lavrado perante Autoridade policial da DRCP - DELEGACIA DE ROUBO DE CARGA - RJ, que o Requerente teria sido preso em flagrante delito, por conta de ter sido apontado como RECPTADOR, DE MERCADORIAS, mais precisamente 1060 Caixas de CHOCOLATES BATON encontradas no depósito da empresa em que trabalha, anteriormente subtraídas, em um depósito pertencente a uma empresa conhecida como CHOCOLATES GAROTO, dando origem a prisão em flagrante pela prática do tipo descrito no artigo 180, § 1º, do Código Penal; c) O Requerente é um trabalhador ativo de 7 anos no mesmo empregador, exercendo sua atividade laborativa junto a uma empresa estabelecida no mercado há vários anos, atuando na venda de doces, possui família endereço fixo não se verifica perfil voltado para pratica delituosa muito menos qualquer embaraço à instrução processual, de forma que, seria um exagero se falar em mantê-lo no cárcere por força de prisão preventiva, até que os autos sigam para uma Vara Criminal."

Assim, requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja deferida a liberdade provisória do paciente, expedindo-se consequentemente o competente alvará de soltura.

Liminar indeferida (item 00059). Informações da autoridade impetrada (item 00063), dando conta do andamento processual. Parecer da Procuradoria de Justiça pela extinção do processo, sem resolução do mérito, pela perda do objeto, nos termos do art. 31, inciso VIII, do REGITJRJ (item 00068).

É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora em 30/11/2017 foi proferida decisão concedendo a liberdade provisória ao paciente, mediante termo de